

LEI MUNICIPAL Nº 2.115/2000

DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR MOTOCICLETAS EM APARECIDA DE GOIÂNIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º -Fica instituído no Município de Aparecida de Goiânia o Serviço de Moto-Taxi e Motoboy, destinado ao transporte individual de passageiros e ao transporte de pequenos objetos, observadas, no que se refere a sua organização, planejamento, controle e fiscalização, as condições básicas impostas por esta Lei e pela regulamentação que sera baixada pelo executivo Municipal, no prazo Máximo de 90 (noventa) dias. Art. 2º - O Serviço de Moto-Taxi e motoboy, sera organizado pelo município para operação sob o regime de autorização, devendo ser explorado por pessoas física que demonstre capacidade de exercer-lo por sua conta e risco. §1º- As autorizações serão outorgadas exclusivamente a pessoas físicas organizadas em centrais, limitadas a uma unidade por cada autorizatário, em caráter precário, cujo prazo de duração será de até 12 (doze) meses. § 2º - Sem prejuízo de outras exigências, a habilitação dos interessados na operação do serviço exigira: a)total e irrestrita aceitação das regras e condições impostas. b)aprestação do certificado do propriedade do veiculo, acompanhado do licenciamento e do seguro obrigatório. §3º- As autorizações outorgadas serão inegociáveis, inalienáveis e intransferíveis, em qualquer situação, retornando ao órgão do serviço aquela provenientes de desligamentos dos autorizatários e que serão submetidas a novas autorizações, visando a continuidade integral do serviço. § 4º- O numero de vagas criadas o necessário para atender a demanda atual do município limita-se á quantidade de 1.000 (uma mil) unidades. §5º- O quantitativo de centrais e o numero de vagas por cada uma delas, constara de regulamento próprio. §6º- Os veículos a serem utilizados no serviço serão motocicletas dotadas de 2 (duas) rodas, de 125 cilindradas ou mais, terem, no Máximo 3 (três) anos de fabricação e estarem em perfeito estado de conservação, cuja comprovação será feita por vistoria pelo órgão competente. §7º- Os veículos dotados de 2 (duas) rodas não poderão conduzir mais de 1 (um) passageiro, vedado a utilização de sid- car. Art. 3º- Podem operar o serviço pessoas habilitadas, devidamente organizadas em centrais, ligadas a associação da categoria. §1º-As pessoas citadas no caput serão representadas no processo habilitatório, pela Associação a que estiverem filiadas. §2º- Sem prejuízo de outras exigências afins, a associação dos Moto-taxi e motoboy, no processo de habilitação, devera comprovar, cumulativamente, por meio de documentos: I - regularidades jurídicas, tributarias, fiscal e previdenciária; II - que seus associados residam no município de Aparecida de Goiânia; III - que a Associação e seus associados não sejam titulares de qualquer outra autorização, permissão ou concessão de transporte individual ou coletivo de passageiros em outro município. Art.4º - O Serviço de Moto-Taxi e Motoboy, sera prestado em caráter continuo e permanente, comprometendo-se com a regularidade continuidade, segurança, conforto e cortesia na sua prestação. Parágrafo Único- Cada motocicleta do serviço de Moto-Taxi e Motoboy, sera obrigatoriamente coberto por por seguro de responsabilidade civil, contra perdas e danos causados a terceiros, com apólice de valor limitado no mínimo a 10.000 (dez mil) ufr-Unidade Fiscal e referencia. Art.5º- Os operadores do Serviço de Moto-taxi e Motoboy, obrigatoriamente serão titulares de inscrição no cadastro de atividades Econômicas do Município, devendo recolher o ISSQN, sem prejuízo do recolhimento do imposto pela associação a que pertencer. Art.6º- A execução da política de transporte do serviço aqui tratado será de responsabilidade da Secretaria de Ação Urbana e Meio Ambiente, que deverá normatiza-lo, controla-lo e fiscaliza-lo observando o interesse do Município e do usuário. Art.7º- As infrações a quaisquer dispositivo desta Lei ou de seu regulamento, a qualquer tempo, implicarão na aplicação obrigatório de advertência escrita, multa pecuniária, suspensão temporária ou cassação definitiva da autorização, conforme a gravidade da falta, forma que dispuser o regulamento. Art.8º- Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação. Gabinete

LEI MUNICIPAL Nº 2.115/2000

do Prefeito Municipal de Aparecida de Goiânia, aos catorze dias do mês de agosto de dois mil. WALTER DE CARVALHO E SILVA SEC.EXECUTIVO ANTONIO FRUTUOSO DANTAS SEC.AÇÃO URBANA E MEIO AMBIENTE